



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0078565-72.2012.815.2003**

**RELATOR** : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : BV Financeira S/A  
**ADVOGADO** : Luis Felipe Nunes de Araújo  
**APELADO** : José Marcos Martins da Silva  
**ADVOGADO** : Hilton Hril Martins Maia  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira  
**JUÍZA** : Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS ADEQUADA A MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.**

– Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo BACEN para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No caso, os juros contratados encontram-se acima da taxa média de mercado, devendo ser mantida a sentença que determinou a adequação.

– A fixação dos honorários deve obedecer à equidade e valorar as moduladoras elencadas nas alíneas do § 3º e §4º do art. 20 do CPC, modo a não ensejar o aviltamento da profissão de advogado. No caso em apreço, os honorários foram adequadamente fixados na origem, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo, pois, redução.

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela BV Financeira S/A, irresignada com a Sentença proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Regional

de Mangabeira que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta por José Marcos Martins da Silva.

Nas razões da Apelação, o Promovido reiterou a impossibilidade de revisão de contrato e o reconhecimento da legalidade da taxa de juros conforme pactuada. Por fim, requereu minoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls.121/136.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelatório (fls.143/146).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Da Sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Revisional de Contrato, apela a parte Demandada.

Inicialmente, no tocante aos **juros remuneratórios**, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as instituições financeiras.

Desta forma, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Analisando o contrato (fls.19/21), constata-se que a taxa pactuada inicialmente foi de **2,51% a.m e 34,65% a.a.**, de modo que exorbita e muito a taxa média de mercado praticada no mês da celebração do contrato **(16.01.2012) que foi de 26,77% a.a.**

Logo, não procede a irrisignação do Banco Apelante, devendo ser mantida a Sentença de primeiro grau que adequou a taxa de juros à média de mercado.

Por fim, no que tange à sucumbência, entendo que a fixação dos honorários deve obedecer à equidade e valorar as moduladoras elencadas nas alíneas do § 3º e §4º do art. 20 do CPC, de modo a não ensejar o aviltamento da profissão de Advogado.

Assim, no caso em apreço, os honorários foram adequadamente fixados na origem no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo redução, restando desprovido o apelo do Réu.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO APELO, mantendo a sentença recorrida.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de outubro de 2015.

**Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**